



**A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHOPOLIS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

Sr(a) Pregoeiro(a)

Questionamento ao Processo Licitatório nº 243/2023

A Empresa Oxi Quimica LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº. 65.271.868/0001-71, com sede na Avenida Dr. Módena, 703, Nossa S. de Fátima – Varginha/MG, representada pelo Sra. Helena Romano Raymundo, vem através deste, questionar:

Referente ao edital de licitação para o fornecimento estimado de itens de copa e limpeza para o ano de 2022, de forma parcelada, mediante requisição, ao analisar o mesmo constatamos que este **não** solicita a apresentação da AFE (Autorização de Funcionamento Empresa) conforme é exigido na **Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 16. de 01 de abril de 2014 expedida pela Anvisa**, conforme demonstrado a seguir:

Primeiramente, vale lembrar que a lei da licitação na modalidade pregão, nº 10.520/02 diz o seguinte:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico financeira;

Seguida pela Lei de licitações nº 8.666/93 conforme a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Uma vez que no objeto da licitação existem produtos saneantes domissanitários, cosméticos e produtos para a saúde, existe uma lei especial que obriga as empresas a possuírem a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pela Anvisa.

Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, **armazenar**, expedir, **distribuir**, os produtos constantes da Lei nº 6.360/76 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, correlacionadas aos medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e **correlatos**, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os **produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários**, produtos destinados à correção estética e outros é necessário a Autorização da ANVISA, órgão vinculado ao Ministério da Saúde.

A Lei nº 9.782/99 tem a seguinte redação:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

Vê-se, portanto:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

I **III – cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;**

II **IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;**



VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

A exigência da AFE de todos os licitantes, não tem o caráter restritivo na licitação.

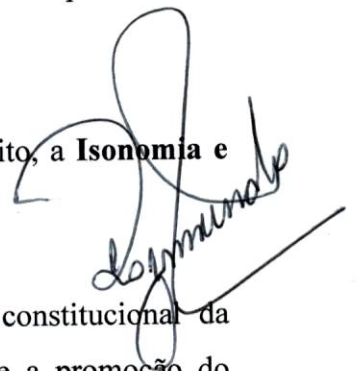
Ela assegura a integridade da saúde dos funcionários que lidam diretamente com os produtos químicos em questão. Pois as empresas que possuem a AFE são constantemente fiscalizadas garantindo uma maior integridade dos produtos tanto no armazenamento como no transporte dos mesmos. A falta de cuidados no armazenamento e transporte dos mesmos pode ocasionar em problemas de saúde graves aos responsáveis pelo seu manuseio. E a prefeitura ao não exigir tal documento, sabendo de todas essas informações, assume a total negligência com a saúde das pessoas que lidam diretamente com eles.

E, mencionando os ensinamentos eminente mestre Marçal Justen Filho jurista:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda - se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’). ”

A lei de licitações tem como princípios, do Estado Democrático de Direito, a **Isonomia e legalidade**, conforme a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Leymann", is written over the bottom right portion of the text.

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Constituição Federal estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Uma vez que a Autorização de Funcionamento (AFE) não é solicitada de todos os licitantes, é ferido o princípio da legalidade, pois existe uma lei que obriga fabricantes, distribuidores ou afins a possuir a mesma e, portanto, deve ser solicitada para todos. E fere também o princípio da Isonomia a partir do momento em que um licitante legalmente qualificado, compete em nível de igualdade, com outro em situação de ilegalidade.

Foi com intuito de não suscitar quaisquer dúvidas é que a ANVISA deu as devidas definições de comércio Varejista e Atacadista. Podemos ver isso na própria RDC 16/2014 na Sessão II, Definições:

V - Comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal e doméstico;

VI - Distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal,

perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas (no caso a prefeitura) ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

Ou seja, até mesmo um VAREJISTA quando possui interesse de exercer a função de um distribuidor (atacadista), deverá se enquadrar nas mesmas condições e possuir a AFE. Utilizando-se de um questionamento mais aprofundado, por qual motivo 2 (duas) empresas, sendo uma varejista e outra atacadista, exercendo a mesma função que é de armazenar e transportar, uma seria desobrigada de possuir tal documentação e outra não?

O TCE na denúncia nº 1007383, tem a seguinte redação:

“Em se tratando de contrato de fornecimento de produtos entre a administração pública e empresa fornecedora do ramo, fica configurado o comércio por atacado, por estar sendo realizado entre pessoas jurídicas, conforme aludido no inciso VI, art. 2º da Resolução ANVISA n º 16/2017. ”

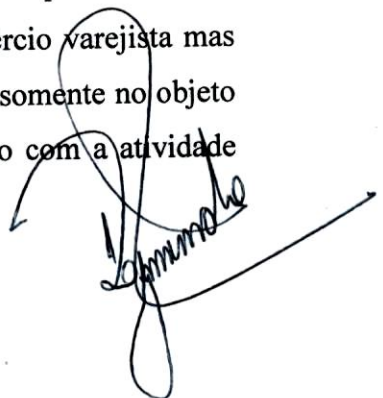
Seguido pelo entendimento do TCU:

“Entende-se que os licitantes serão basicamente empresas atacadistas, com condições de armazenamento e distribuição para fornecimento do produto. (Alinea 22, Representação TC 018.549/2016-0, de 03/08/2016 ”

O conceito de varejista para a ANVISA tange em pessoa jurídica que forneça materiais em quantidades para uso pessoal e diretamente a pessoa física.

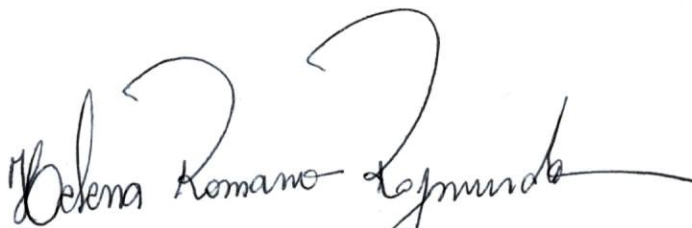
O que desenquadra automaticamente qualquer licitante de um VAREJISTA para

ANVISA. O que a ANVISA faz é eximir a ATIVIDADE VAREJISTA de possuir AFE e não as empresas que possuem em seu Contrato Social o objeto de comércio varejista mas exercem atividade equiparada a um atacadista. A ANVISA não se baseia somente no objeto descrito no Contrato Social da Empresa, mas sim no conjunto do objeto com a atividade exercida.



Portanto conforme demonstrado, requer-se que o edital seja retificado, fazendo constar a obrigatoriedade da apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitido pelo Anvisa, **DE TODOS OS LICITANTES INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATÓRIO, PARA TODOS OS ITENS NO QUAL SE ENQUADREM, CONFORME A LEI.**

Varginha, 23 de fevereiro de 2023.

A handwritten signature in black ink, which appears to read "Helena Romano Raymundo". The signature is fluid and cursive, with a large, sweeping flourish at the end.

Helena Romano Raymundo

Assistente de Licitação

OXI QUIMICA LTDA EPP


Procuração





A empresa Oxi Química Ltda. - EPP, com inscrição no CNPJ. Sob o nº 65.271.868/0001-71 estabelecida na Avenida Doutor Modena, 703, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Varginha – MG, CEP: 37.010 - 190, neste ato representado pelo Sr. Mario Sérgio Dos Santos Tosi, RG. 9.302.031 – 4 SSP/SP, CPF. Nº 842.057.846 – 00 com domicílio e residência á Rua Dona Cota nº 160, Apto 802, Bairro Vila Pinto, Varginha – MG, CEP: 37.010-560. Nomeia e constitui seu bastante procurador Srta. Helena Romano Raymundo RG MG 19.190.268 SSP/MG, CPF. Nº 117.466.286-77, com domicílio e residência á Avenida Maria José Barreto, 260, Jardim Áurea, na cidade de Varginha – MG. Para o fim especial de representa-la junto á todos os órgãos públicos do estado de Minas Gerais e São Paulo em todos os processos licitatórios com poderes para apresentar credenciamentos, envelopes proposta e documentos de habilitação, assinar declarações e proposta de preços, formular lances, apresentar impugnações, interpor recursos, assinar atas de reunião, contratos e atas de registro de preços bem como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame.


Validade: 05 de janeiro de 2024.

Varginha, 09 de setembro de 2022.


2º OFÍCIO
Mario Sergio Dos Santos Tosi
Empresário / Casado
CPF: 842.057.846 –00 / RG: 9.302.031 - 4

 (35) 3214-9834

 Av. Dr. Módena, 703 - Fátima - Varginha/MG

 contato@oxiquimicavarginha.com.br

 www.oxiquimicavarginha.com.br



  centroalfavga